

EXCELENTÍSSIMO Sr. Dr. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE FREI PAULO –SE.

PROCESSO n. **00139625620198250001**

LUIZ VAGNER CARVALHO DA PENHA, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, vem respeitosamente, à presença de Vossa Excelência através de sua procuradora signatária apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO**, que seguem em anexo requerendo que após a juntada aos autos sejam remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça.

Nesses termos pede deferimento.

ARACAJU, 06 de Junho de 2020.

ANA CAROLINA SILVA TEIXEIRA DE CASTRO

OAB-SE 11.620

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DESEMBARGADORES DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE SERGIPE.

CONTRARRAZÕES DA APELAÇÃO

Processo de Origem nº **00139625620198250001**

Apelante: **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**

Apelado: **LUIZ VAGNER CARVALHO DA PENHA**

Egrégio Tribunal

Nobres Julgadores

I. BREVE HISTÓRICO DO PROCESSO

O Apelado moveu ação indenizatória em desfavor da Apelante, ação esta que restou parcialmente procedente, condenando a Apelante ao pagamento de **R\$ 135,00 (cento e trinta e cinco reais)** a título de danos materiais ao autor, devendo ser corrigidos conforme proferido em sentença, bem como ao pagamento de **R\$ 800,00 (oitocentos reais)** a título de honorários advocatícios.

Foi deferido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 12);

Da sentença, sobreveio Apelação, da qual se contrarrazoa.

Breve é o relatório.

II. DAS CONTRA RAZOES DO RECURSO

Insurge-se as alegações do Apelante, que pleiteia a reforma da sentença proferida pelo Nobre Julgador, alegando ser excessivo o valor arbitrado para honorários advocatícios.

Isto porque, a pretensão de reforma pela Apelante não merece prosperar. Veja bem Excelência, como sabiamente proferida a sentença, o valor arbitrado pelo julgador a quo foi fixado observando os parâmetros de valoração a que se reporta as alíneas do § 2º do art. 85 do

NCPC, quais sejam: **o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço (diverso do local onde reside a advogada), a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.**

Ou seja, a pretensão aludida pela Apelante de que o valor dos honorários devem observar apenas a margem de 10%, sobre o valor da condenação não merece acolhimento.

Conforme preceitua o art. 85, § 8º, do NCPC, “ **Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º**”, restando demonstrado que a sentença proferida pelo juiz a quo está dentro dos critérios para fixação proporcional dos honorários advocatícios.

Ressalta-se que os honorários fixados em sentença não se mostram exorbitantes, como assim tenta aludir o Apelante, visto porque deve ser levado em consideração **o tempo de tramitação da demanda, sendo que esta foi ajuizada em 18/03/2019 sob o n. 201940600351 (figura 1)**, sendo que somente em **08/06/2020 foi proferida sentença (figura 2)**, bem como deve-se levar em consideração ainda o número de intervenções das partes, realização de audiência, acompanhamento do autor às perícias judiciais, e ainda aos **princípios da razoabilidade e modicidade, mostra-se adequado, de sorte que reduzir o montante certamente levaria ao aviltamento da verba em questão.**

18/03/2019 09:39:27	Distribuição [Distribuição] Registro eletrônico de Processo Judicial sob nº 201940600351, referente ao protocolo nº 20190318085300407, do dia 18/03/2019, às 08h53min, denominado Procedimento Comum, de Pagamento.	Secretaria 19/03/2019
------------------------	--	--------------------------

Figura 1

08/06/2020	Julgamento	{Julgamento >> Com Resolução do Mérito >> Procedência em Parte}	Secretaria	09/06/2020
09:53:13				

Ante o expediido, e por tudo mais que dos autos consta, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, resolvo o mérito JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para, por conseguinte, CONDENAR a demandada a pagar à autora a importância de R\$ 135,00 (cento e trinta e cinco reais), incidindo correção monetária pelo INPC desde a data do evento danoso (29/05/2017), nos termos do §1º do artigo 5º da Lei 6.194/74 com nova redação dada pela Lei nº 11.484/07 e da Súmula 43 do STJ, com acréscimo de juros de 1% ao mês, contados a partir da citação. Outrossim, CONDENO a requerida ainda a arcar as custas e honorários advocatícios, os quais fixo no valor de R\$ 800,00 (novecentos e noventa e oito reais), conforme dispõe os termos do art. 85, §2º, do CPC, ao que declino ter a parte autora sucumbido em parte mímina (art. 86, parágrafo único, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, inexistindo requerimentos, arquive-se.

Figura 2

Insurge o Apelante ainda que o trabalho realizado pela advogada da parte contrária revestiu-se de relativa simplicidade.

Veja bem Excelência, tal alegação desmerece consideravelmente o trabalho e esforços realizados pela advogada, demonstra desmerecimento ao trabalho apresentado pela procuradora da parte contrária.

Corroborando com o alegado supra, **colaciona-se julgados em que a redução das verbas advocatícias restou descabidas**, ainda que os julgados sejam do CPC de 1973, podem ser utilizados no caso em apreço, eis que a matéria, quando alterado o código em 2015, não teve grande mudanças nestas passagens, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. NÃO CABIMENTO. VALOR ADEQUADO AOS PARÂMETROS DO § 4º DO ART. 20 DO CPC. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70042122895, Segunda Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Fernando Flores Cabral Junior, Julgado em 25/05/2011)

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. CONTRATOS DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. DEVER DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA DE PRESTAR CONTAS À PARTE AUTORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. DESCABIMENTO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70041866187, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de

Justiça do RS, Relator: Glênio José Wasserstein Hekman, Julgado em
11/07/2012)

Deste modo, não assiste razão à apelante, pois fixados na sentença o referido valor de honorários advocatícios de **R\$ 800,00 (oitocentos reais)**, estes mostram-se adequados à situação, tendo em vista a natureza da causa.

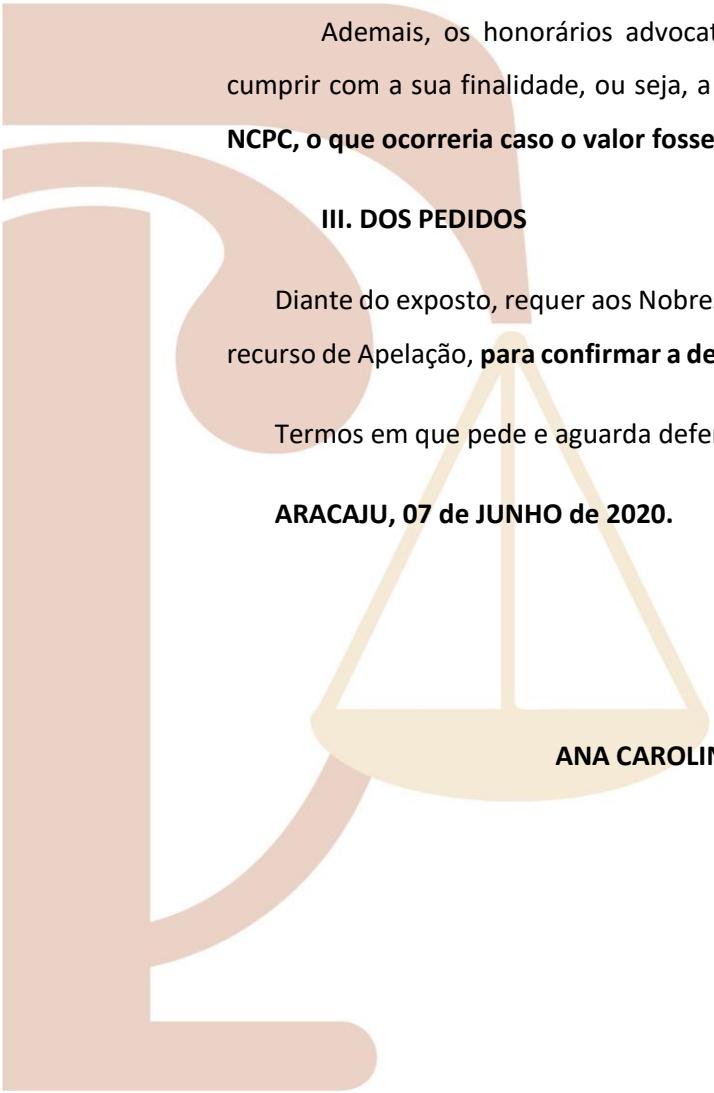
Ademais, os honorários advocatícios não podem ser estabelecidos de modo a não cumprir com a sua finalidade, ou seja, a remuneração do causídico, **força no art. 85, § 8º, do NCPC, o que ocorreria caso o valor fosse inferior ao mencionado.**

III. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer aos Nobres Julgadores que sejam apreciadas as contrarrazões do recurso de Apelação, **para confirmar a decisão prolatada pelo Nobre Julgador a quo na íntegra.**

Termos em que pede e aguarda deferimento.

ARACAJU, 07 de JUNHO de 2020.



ANA CAROLINA SILVA TEIXEIRA DE CASTRO

OAB – SE 11.620